



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**DECRETO Nº 29.929, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008**

**DOE DE 19.11.08**

Altera o Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, e determina outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 104, de 26 de setembro de 2008,

**D E C R E T A :**

**Art. 1º** Ficam alterados os seguintes dispositivos do Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, com as redações que se seguem:

I – o § 3º do art. 1º:

“§ 3º Nas saídas de asfalto diluído de petróleo, classificado no código 2715.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovidas pela Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., o sujeito passivo por substituição é o estabelecimento destinatário, relativamente às operações subsequentes.”;

II – o § 1º do art. 3º:

“§ 1º Inexistindo o valor de que trata o “caput”, a base de cálculo será obtida tomando-se por base o preço praticado pelo substituto, incluídos o IPI, frete, seguro e as demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA ajustada”), calculada segundo a fórmula “MVA ajustada =  $[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1$ ”, em que:

I - “MVA-ST original” é a margem de valor agregado prevista no § 2º;

II - “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

III - “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas,

na unidade federada de destino.”;

III – o § 2º do art. 3º:

“§ 2º A MVA-ST original é:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para os produtos relacionados conforme itens I a IX do Anexo a este Decreto;

II – 50% (cinquenta por cento) para os produtos relacionados conforme item X do Anexo a este Decreto.”.

**Art. 2º** Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, com as redações que se seguem:

I – § 3º ao art. 3º:

“§ 3º Da combinação dos §§ 1º e 2º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais:

I – com relação ao item “I” do § 2º:

Alíquota interna na unidade federada de destino

|                               | 17%    | 18%    | 19%    |
|-------------------------------|--------|--------|--------|
| Alíquota interestadual de 7%  | 51,27% | 53,11% | 55,01% |
| Alíquota interestadual de 12% | 43,14% | 44,88% | 46,67% |

II – com relação ao item “II” do § 2º:

Alíquota interna na unidade federada de destino

|                              | 17%    | 18%    | 19%    |
|------------------------------|--------|--------|--------|
| Alíquota interestadual de 7% | 68,08% | 70,12% | 72,23% |

Alíquota interestadual de 12%      59,04%      60,97%      62,97%

III – nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 1º.”;

II – § 4º ao art. 3º:

“§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 1º.”.

**Art. 3º** O Anexo Único do Decreto nº 17.463, de 31 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                         | POSIÇÃO NA NCM                                                               |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| I    | Tintas, vernizes e outros                                                                                             | 3208, 3209 e 3210                                                            |
| II   | Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros                                       | 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30 ), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814 |
| III  | Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação | 3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910                            |
| IV   | Xadrez e pós assemelhados                                                                                             | 2821, 3204.17, 3206                                                          |
| V    | Piche (pez                                                                                                            | 2706.00.00, 2715.00.00                                                       |
| VI   | Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos                         | 2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807       |

|      |                                                                                                                                                                                                           |                                 |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------|
|      |                                                                                                                                                                                                           |                                 |
| VII  | Secantes preparados                                                                                                                                                                                       | 3211.00.00                      |
| VIII | Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalísticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas | 3815, 3824                      |
| IX   | Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação                                                                                                                                            | 3214, 3506, 3909, 3910          |
| X    | Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes                                                                                                                                                       | 3204, 3205.00.00, 3206, 3212.”. |

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 18 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Governador

**MILTON GOMES SOARES**  
Secretário de Estado da Receita